



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.284 - MG (2015/0220851-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WRDANIO RIBEIRO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na unificação de penas, considera-se a data do trânsito em julgado da última condenação como termo *a quo* do prazo para a concessão de novos benefícios da execução.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.284 - MG (2015/0220851-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WRDANIO RIBEIRO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WRDÂNIO RIBEIRO SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o paciente interpôs agravo em execução penal no Tribunal *a quo* contra decisão proferida no Juízo da Vara de Execuções Criminais, na qual o magistrado unificou as penas do paciente e estabeleceu como marco para a obtenção de novos benefícios a data da publicação da última sentença condenatória (10/1/2014).

A Corte estadual deu parcial provimento ao recurso, apenas para isentá-lo do pagamento das custas, em julgamento acostado às fls. 116/122.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A Defensoria Pública sustenta haver constrangimento ilegal asseverando que o acórdão recorrido desconsiderara o período em que o paciente permaneceu preso antes da última condenação transitar em julgado.

Pugna, em liminar e no exame de mérito, que a data da última prisão (16/6/2013) seja considerada para tais fins.

Indeferida a medida de urgência e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO A QUO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENACÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. O Habeas Corpus impetrado como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso revela sua utilização indevida e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional.

2.A Corte Superior e o Pretório Excelso pacificaram entendimento no sentido de que, unificadas as penas, deve ser fixado como novo termo inicial para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da condenação superveniente, independentemente se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.

3.Pendente o trânsito em julgado, não se poderia ter operado a unificação das penas com o reinício da contagem do lapso temporal para concessão de benefícios da execução penal.

4.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, diante da ilegalidade apontada, pela concessão da ordem de ofício, afastando-se a unificação das penas, à míngua de trânsito em julgado da segunda decisão condenatória (fls. 229).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 335.284 - MG (2015/0220851-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos, conforme passa-se a expor.

Conforme relatado, durante a execução da pena, sobreveio em desfavor do paciente nova condenação, tendo o Magistrado de piso unificado as penas e determinado a interrupção do prazo para concessão de futuros benefícios prisionais a partir da publicação da última sentença condenatória (10/1/2014), em decisão ratificada pelo Tribunal *a quo*, ementada nestes termos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ARTIGO 111 DA LEP. MARCO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 14.939/03. - O trânsito em julgado da nova condenação será a data-base para a contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios, depois de operada a soma ou unificação de penas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. - Todavia, em se tratando de execução provisória, não é possível estabelecer tal marco, devendo ser fixada a data da publicação da sentença condenatória, na medida em que, ainda que provisoriamente, a partir desta data, ao Juiz da Execução incumbe definir o agendamento dos benefícios cabíveis, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça. - Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas os que provarem a insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária (fls. 117).

Constata-se que o acórdão recorrido perfilha a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que, sobrevindo nova condenação, altera-se a data-base na execução penal, firmando-se como novo lapso a data do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente. Contudo, a data da publicação da sentença condenatória, tese adotada no Juízo das Execuções, é mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benéfica ao ora paciente, devendo ser evitada a *reformatio in pejus*.

A corroborar esse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as turmas que julgam matéria penal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A AQUISIÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE QUE O MARCO INICIAL DEVE SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Esta Corte já decidiu que a data-base a ser considerada para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal.

3. In casu, não há falar em unificação de penas, porque, não transitada em julgado a derradeira condenação do paciente, não susceptível, portanto, de execução, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (HC n. 338.390/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma DJe 25/11/2015).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a unificação de penas antes do trânsito em julgado da nova condenação (HC 340.860/MG, Rel. **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA**, DJe 08/03/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE MARCO DIVERSO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A DECISÃO QUE UNIFICARA AS PENAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- **Conforme entendimento consolidado pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso superveniência de nova condenação, deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado.

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 336.739/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/03/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO A QUO PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da última condenação.

3. No caso dos autos, conquanto tenha a Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa, mantido a decisão singular, que estabeleceu como termo inicial para contagem do lapso temporal necessário à concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória para a acusação, situação que se mostra mais favorável ao apenado, já que anterior ao trânsito da condenação, não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 330.155/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 338.403/MG, Rel. **Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA**, DJe 25/11/2015).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0220851-9

HC 335.284 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04993702420138130702 0702110014231 10342061117877001 10702110014231001
4993702420138130702 702110014231 702130499370

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WRDANIO RIBEIRO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.